

TC 013.269/2005-3
Recurso de revisão

PARECER

Trata-se de recurso de revisão interposto pelos herdeiros de Alter Alves Ferraz, ex-chefe substituto do 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso (DRF/MT), contra o Acórdão 2.099/2007-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, assim como de outros responsáveis arrolados nos autos, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 54.116,37, em valores históricos de 23/1/1997, e aplicando-lhes multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de pagamento de indenização prescrita de faixa de terreno onde foi construída parte da BR-364.

2. Esta tomada de contas especial (TCE) teve origem na Decisão 850/2000-Plenário, proferida nos autos do TC 425.021/1998-2, concernente à auditoria realizada no DNER com vistas a fiscalizar as indenizações pagas em desapropriações no 11º DRF/MT. Por meio da aludida deliberação, foi feita a seguinte determinação ao aludido órgão:

8.2.3 proceda a abertura de Tomada de Contas Especial para fins de identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados aos cofres públicos, em razão do pagamento administrativo de indenização a título de “desapropriação consensual” nos processos abaixo relacionados, em que o direito dos titulares dos imóveis já se encontrava prescrito, devendo, referidos processos, serem submetidos à Secretaria Federal de Controle Interno, antes de sua remessa a este Tribunal, que deverá se dar no prazo máximo de 45 dias;

(...)

3. A Secretaria de Recursos (Serur) afasta a irregularidade de que estaria prescrito o direito do titular do imóvel de receber indenização a título de “desapropriação consensual”, mas mantém a condenação em débito em face do entendimento de que “*o pagamento da indenização propiciou enriquecimento ilícito de terceiro não legalmente habilitado a recebê-lo*”, propondo, em pareceres uniformes, a negativa de provimento ao recurso.

4. Pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, não obstante concordemos com as conclusões da unidade instrutiva de que não teria ocorrido a prescrição do direito do proprietário do imóvel de receber indenização em face da desapropriação, discordamos do encaminhamento proposto.

5. O auditor instrutor bem demonstrou a possibilidade de o imóvel desapropriado ter sido atravessado por alguma das variantes da BR-364 implantadas no município de Cuiabá/MT no ano de 1954, razão por que a contagem do prazo prescricional vintenário se iniciaria no referido exercício, e não em 1949, como considerou o acórdão recorrido, sendo interrompido com a edição da Portaria 005/DES, de 1974, que declarou a utilidade pública da área, conforme prevê jurisprudência do STJ no sentido de que qualquer ato do poder público pelo reconhecimento da desapropriação indireta, tal como é a decretação de expropriação, ocasiona a interrupção da prescrição (REsp 141978/PR, 118765/PR, 187336/PR).

6. Assim, considerando que o requerimento de indenização foi protocolizado em 12/1/1993, ou seja, antes de decorrido novo período de vinte anos após a interrupção, a prescrição não havia se consumado naquele momento, revelando-se, portanto, devida e exigível a indenização paga pelo DNER, o que afasta o débito imputado aos responsáveis nestes autos.

7. Cumpre ressaltar que nessa esteira é o Acórdão 1.532/2007-Plenário, proferido no âmbito do TC 019.190/2002-4, por intermédio do qual o Tribunal afastou débito semelhante ao tratado nesta TCE especial diante da impossibilidade de se identificar em que momento a rodovia BR-070/MT

atravessou o imóvel objeto de análise daqueles autos (se quando da construção inicial, concluída em 1972, ou no momento em que foram finalizados os projetos referentes ao novo traçado, em 1982).

8. A Serur, em que pese afastar a ocorrência de prescrição da ação de desapropriação, mantém a condenação em débito pelo fato de o pagamento da indenização ter sido feito em favor de terceiro, Rosina Kuhnen Sereia, quando o imóvel desapropriado estava em nome da Indústria Gráfica São José Ltda.. Em face disso, conclui (subitem 12.37 da instrução de peça 131):

12.37. À vista da ausência de prova nos autos de que o pagamento da indenização – que era, a princípio, devido – tenha sido de fato destinado a seu legítimo credor, tendo propiciado, portanto, o enriquecimento ilícito de terceiro, por falha em procedimento de inequívoca responsabilidade do recorrente, propõe-se a manutenção, em sua integralidade, ainda que por motivo diverso, do débito imposto ao recorrente pelo Acórdão 2099/2007-TCU-1ª Câmara.

9. Divergimos desse entendimento, pois, em consulta ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, é possível constatar que Rosina Kuhnen Sereia é mãe de Osvaldo Sereia Júnior, o que nos leva a concluir que aquela é casada com Osvaldo Sereia, um dos representantes da empresa Indústria Gráfica São José Ltda., proprietária do imóvel desapropriado.

10. Além disso, cumpre salientar que tanto Rosina Kuhnen Sereia quanto a empresa, representada por Osvaldo Sereia, outorgaram poderes ao advogado Francisco Rodrigues da Silva para, respectivamente, receber valor da ordem bancária emitida pelo DNER e assinar escritura pública de desapropriação em favor do referido departamento, conforme instrumentos de procuração constantes da peça 6, pp. 18-19.

11. Tais fatos nos permitem concluir, com razoável segurança, que o pagamento da indenização se deu de forma regular, razão por que, a nosso ver, não deve ser mantida a condenação em débito dos responsáveis.

12. Caso Sua Excelência acolha a proposta da unidade instrutiva, entendemos que a manutenção da condenação ao pagamento do débito pelo motivo levantado pela Serur afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme passamos a expor.

13. Consoante mencionado acima, a razão que levou a instauração da presente TCE, em atenção à Decisão 850/2000, foi o pagamento de indenização que não era mais exigível em face do instituto da prescrição.

14. O DNER, ao instaurar a presente TCE, apontou, no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 198-204), outras falhas acessórias detectadas no processo de desapropriação objeto destes autos, entre elas a identificação de pessoa inabilitada como beneficiária da ordem bancária.

15. No entanto, ressaltamos que não constaram dos ofícios citatórios (peça 2, p. 57-64, p. 92-94) as outras falhas levantadas pelo DNER e que tampouco há nos autos instrução da unidade técnica de origem, anterior às citações, apontando tais ocorrências, razão por que os responsáveis, ao apresentarem suas alegações de defesa (peça 2, pp. 68-83, 85-91, 94-110, 120-129), centraram-se na irregularidade principal tratada no processo – pagamento de indenização a título de desapropriação não exigível em face da ocorrência da prescrição.

16. Assim, no nosso entender, a imputação de débito aos responsáveis em face da razão mencionada pela Serur só seria possível após a desconstituição do acórdão condenatório e a realização de nova citação dos responsáveis, dando-lhes, assim, oportunidade de apresentar defesa relativa a pagamento de indenização a terceiro estranho ao proprietário do imóvel desapropriado. Contudo, caso fossem realizadas as novas citações dos responsáveis, o longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados até os dias atuais, somando quase vinte anos, prejudicaria sobremaneira a apresentação da documentação necessária a instruir as alegações de defesa, o que atentaria, também, contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a julgar

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

regulares as contas de Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 20 de janeiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador